AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.442 - SP (2018/0338680-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON MARTINS LAGE BONFIM
ADVOGADOS	:	MÔNICA FREITAS RISSI E OUTRO(S) - SP173437
		CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	***INSCRIÇÃO INEXISTENTE*** - SP000030
INTERES.	:	VALDENICE ALVES DE MORAES
INTERES.	:	GRAZIELLA CORREA BONFIN (MENOR)
INTERES.	:	ELIZABETH CORREA BONFIM - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por **JEFFERSON MARTINS LAGE BONFIM**, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 346):

> *PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PARCELAS ATRASADAS. MENOR DE 18 ANOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*
> *1. O art. 79 da Lei 8.213/91 dispõe que tanto o prazo de decadência quanto o prazo de prescrição são inaplicáveis ao "pensionista menor".*
> *2. A pensão por morte será devida ao dependente menor de dezoito anos desde a data do óbito, ainda que tenha requerido o benefício passados mais de trinta dias após completar dezesseis anos. Precedente.*
> *3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*
> *4. Inversão do ônus da sucumbência.*
> *5. Apelação da parte autora provida.*

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, resumidos na seguinte ementa (fls. 373/374):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO*

ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS ATRASADAS. HABILITAÇÃO TARDIA. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS HABILITADOS. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. No caso em apreço o embargante logrou demonstrar a existência de omissão e contradição, motivo pelo qual deve ser retificado o acórdão recorrido.

3. Não há direito do absolutamente incapaz ao pagamento da pensão por morte retroativamente ao óbito do segurado em caso de habilitação tardia, caso este benefício já tenha sido concedido, em seu valor integral, aos demais dependentes anteriormente habilitados. AgRg no RESP 1523326/SC.

4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73, lnaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11° do CPC/2015.

5. Embargos de declaração acolhidos. Efeitos infringentes.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 388).

Nas razões do apelo especial, aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem, deu efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS, "*No entanto Excelências, como se nota HOUVE RECURSO DE MÉRITO POR PARTE DA AUTARQUIA NA FORMA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, O QUE NÃO SE PODE ADMITIR"* (fl.396).

Afirma que "*Como se observa dos Embargos Declaratórios interpostos pelo INSS, RECORREU DE MATÉRIA DIVERSA DA DECISÃO PROFERIDA, INOVANDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E REQUERENDO O INDEFERIMENTO POR JÁ HAVER PAGAMENTO INTEGRAL A OUTRAS PARTES"* (fl. 397).

Ao final, pugna pela reforma do "*Acórdão recorrido para que ao embargo declaratório interposto pelo INSS seja dado IMPROVIMENTO, por tratar-se de inovação recursal, trazendo matéria de mérito estranha à decisão recorrida e por*

não ser a via adequada para a reforma da decisão" (fl. 405).

Requer, ainda, "*A condenação da autarquia ao pagamento do beneficio do recorrente (sua cota-parte), nos termos requeridos desde a peça inaugural e determinada na decisão recorrida, com a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% e aos demais consectários legais"* (fl. 405).

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso (fls. 445/450).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Na espécie, no julgamento dos embargos de declaração, opostos pelo agravante, o Tribunal de origem consignou (fl. 386):

> *No caso em apreço, todavia, não ocorreram as alegadas omissões e obscuridades aventadas pelo embargante, considerando que consta expressamente da decisão ora impugnada que não há direito do menor incapaz ao pagamento da pensão retroativamente ao óbito do segurado em caso de habilitação tardia, caso este beneficio já tenha sido concedido, em seu valor integral, aos demais dependentes habilitados.*

Nesse contexto, verifica-se, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No que diz respeito ao pedido de condenação da autarquia ao pagamento do beneficio do recorrente (sua cota-parte), nos termos requeridos desde a peça inaugural, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"). Nesse

diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator